



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 004/2022

Dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais e estaduais de Rondônia que se abstenham de suspender as aulas presenciais no Estado e tomem providências visando à aquisição de combustível para a frota veicular escolar e à desobstrução das rodovias em seus territórios.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a constitucionalidade do direito de manifestação do pensamento e de liberdade de reunião não pode obstar a continuidade da prestação de serviços necessários à concretização de outros direitos fundamentais, mormente quando o óbice colocado a estes direitos se dá em virtude de ato já reconhecido como ilegal pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a interrupção na prestação dos serviços de educação e no atendimento presencial nas escolas é fator de comprometimento da qualidade da educação e importa em déficits de aprendizagem de difícil reversão, como já verificado ao longo da pandemia de COVID-19, devendo as aulas remotas serem adotadas como medidas de *ultima ratio*, apenas quando não houver alternativa viável para as aulas presenciais e quando houver risco à saúde e integridade dos próprios estudantes;

CONSIDERANDO que, no atual momento, a interrupção das aulas presenciais impactará inclusive na aplicação das provas do Sistema Permanente de Avaliação do Estado de Rondônia (SAERO), o que poderá comprometer o processo decisório referente à política educacional para o ano de 2023 e atrasar a aferição do atual quadro do ensino no Estado de Rondônia, no período pós-pandêmico;

CONSIDERANDO que, no Estado de Rondônia, o número de estudantes na zona rural corresponde a 19,6% das matrículas dos anos iniciais nas redes municipais e a 62,72% das matrículas dos anos finais das escolas municipais que oferecem esse segmento de ensino, a evidenciar a indispensabilidade do transporte escolar para a continuidade das atividades escolares;

CONSIDERANDO que, a despeito de ser possível a ocorrência de situações extraordinárias que acarretem a suspensão das atividades presenciais nas escolas, cabe ao gestor público antever soluções e delinear planos de ação para mitigar os seus efeitos, mormente quando houver risco de replicação futura da mesma situação-problema;

CONSIDERANDO que a necessidade de abastecimento da frota veicular escolar é medida inserida no planejamento dos gestores públicos, inclusive no que se relaciona ao desenvolvimento de planos de contingência para situações emergenciais e ao estoque mínimo de combustível para possibilitar que, ante a ocorrência de excepcionalidade, o serviço não seja interrompido;

CONSIDERANDO que, diante de situações de excepcionalidade, os gestores públicos devem ter seus atos, especialmente aqueles envolvendo a realização de despesas, analisados circunstanciadamente, tendo em vista que a matéria orçamentária não pode servir de óbice para a concretização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços necessários à concretização dos direitos fundamentais em situações de urgência/emergência e/ou calamidade pública, ou mesmo quando ocorrer situação de força maior que implique em súbito aumento dos preços, não pode ser interrompida, não havendo que se falar, em caráter abstrato, em ato de improbidade do gestor público que porventura realize despesa pública extraordinária para contornar tal situação;

CONSIDERANDO que na Carta de Compromisso subscrita na reunião presencial do GAEPE-RO em 19/08/2022 por todos os Secretários Municipais de Educação do Estado de Rondônia e pela Secretária de Estado de Educação foi pactuado o comprometimento com a garantia de continuidade de oferta de aulas presenciais, mesmo em hipóteses extraordinárias;

CONSIDERANDO que, na presente data, há risco de continuidade das atividades presenciais nas escolas, com suspensões do ensino já determinadas em algumas redes municipais de ensino, tendo em vista o quadro de desabastecimento da frota veicular verificado no Estado de Rondônia em decorrência de obstrução de rodovias por manifestantes, cuja ação já foi reconhecida como ilegal e tipificada na Lei n. 14.197/21, havendo ainda determinação judicial para imediato desbloqueio das vias públicas (ADPF 519);

O **Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO)**, a partir das considerações descritas acima, vem, por meio desta **Nota Técnica, recomendar em caráter de urgência aos gestores educacionais do estado de Rondônia e aos chefes do executivo municipais e estadual** que:

1. Em caráter **imediato**, abstenham-se de decretar a suspensão das aulas presenciais para os estudantes de suas respectivas redes e/ou revoguem tal medida, caso a mesma já tenha sido tomada.

2. Tendo sido noticiada a total desobstrução das vias, diligenciem **imediatamente** para obtenção de combustível para a frota veicular de ambulâncias e transporte escolar, ainda que recorrendo a abastecimento em outros Municípios, ficando exortados os órgãos de controle a levar em consideração a urgência na continuidade da prestação destes serviços e a anormalidade da situação ora verificada no Estado de Rondônia, quando da avaliação circunstanciada do procedimento de contratação do abastecimento feita neste momento;

3. Limitem a suspensão das aulas presenciais exclusivamente às hipóteses de força maior para a qual **não haja alternativa para solução, em conformidade com o item anterior**, e especificamente aos estudantes que venham a ser afetados por tal fator;

4. Acionem a polícia rodoviária federal e as demais forças de segurança, inclusive a polícia militar, para desobstruir imediatamente rodovias e estradas localizadas nos seus territórios **tão logo tomem conhecimento de tal situação**, tendo em vista que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 519 reconheceu que a polícia militar também possui competência para proceder à desobstrução de vias públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais, determinando ainda a desobstrução imediata das vias;

5. Busquem a interlocução com os demais atores do território e com os gestores de municípios vizinhos para intercâmbio de informações acerca do panorama atual da região, traçando medidas de ação conjunta.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ALESSANDRA GOTTI

Presidente Executiva
Instituto Articule

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

SÉRGIO MUNIZ NEVES

Defensor Público de Entrância Especial e
Coordenador do Núcleo da Cidadania da Comarca
de Porto Velho/RO

ISAÍAS FONSECA MORAES

Desembargador e Coordenador da Infância e
Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia

KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA

Defensora Pública Substituta

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado
de Rondônia com atuação nas áreas de proteção à
Criança e ao Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 05/11/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 05/11/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 05/11/2022, às 19:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Valério Tessila de Melo, Usuário Externo**, em 05/11/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 05/11/2022, às 20:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0467349** e o código CRC **2EE89645**.

Referência: Processo nº 000217/2022

SEI nº 0467349

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009